



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000186/2001-24
Recurso nº 254.800 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.394 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente JAGUAFRANGOS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2001

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A ausência de documentação fiscal instruindo processo relativo a reconhecimento de direito creditório não tira do contribuinte o direito a eventual crédito, impedindo, no entanto, a sua verificação e quantificação.

IPI. DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. A documentação fiscal juntada pelo contribuinte no curso de processo relativo a reconhecimento de direito creditório, suprimindo sua não apresentação quando do protocolo do pedido, deve ser apreciada pela autoridade administrativa, apurando-se a procedência ou não do pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/04/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida:

“A interessada protocolizou, em 13/07/2001, o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre embalagens adquiridas, referentes ao período de janeiro de 1999 a maio de 2001, com fundamento na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, no montante de R\$ 37.851,88, com cópias de notas fiscais às fls. 06/224.

No despacho decisório de 13/01/2005, de fls. 267/270, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, SP, indeferiu a solicitação de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero; intimada, a requerente não apresentou os livros fiscais referentes aos anos de 1999 e 2000, notadamente o livro Registro de Apuração do IPI, não tendo sido, pois, respeitados os prazos e as formalidades, quanto à escrituração de créditos, de que tratam a IN SRF nº 33, de 1999, art. 2º, e o RIPI/98, art. 347, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; quanto ao livro Registro de Apuração do IPI de 2001, apresentado, não houve registro pela repartição competente do Fisco Estadual, em violação RIPI/98, art. 349. Assim, não houve reconhecimento do direito creditório, nem a homologação de compensações porventura efetuadas.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 07/04/2005, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 05/05/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 285/293, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Amaro Heitor Dantas, qualificada na procuração de fl. 294, instruída com a documentação de fls. 295/602, em que, resumidamente, chama, primeiramente, a atenção para a suspensão da exigibilidade caracterizada pela oferta da manifestação de inconformidade (IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, art. 48, § 3º, I), até decisão definitiva no âmbito administrativo; reconhecendo a falta de escrituração do livro Registro de Apuração do IPI de 1999 e 2000, e a falta de lançamento do crédito e do registro do livro na repartição competente quanto ao ano de 2001, afirma que o descumprimento dessas obrigações acessórias não pode obstar o direito ao crédito de IPI, não tendo sido abordado o mérito da questão pela autoridade administrativa, o que é corroborado por doutrina e julgados do Conselho de Contribuintes; é dever da autoridade fiscal analisar a documentação que embasa o crédito, estando a recorrente tolhida no exercício de seu direito de ter o ressarcimento do excedente mensal de crédito, sendo o IPI um imposto não cumulativo, o que configura o enriquecimento ilícito pelo Fisco; foram anexados os livros Registro de Apuração do IPI dos anos de 1999 a 2001, devidamente escriturados e registrados na Junta

Comercial do Paraná, extemporaneamente, e cópias de todas as notas fiscais que embasam o crédito indevidamente glosado, por fim, requer que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade, com o integral deferimento do direito ao crédito objeto de ressarcimento e à compensação com débitos da Cofins de que trata o processo nº 13907.000187/2001-79.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido (fls. 620 a 622), conforme ementas abaixo transcritas:

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 687 a 698), alegando em sua defesa, em resumo, que:

- 1. Preliminarmente, alega cerceamento a seu direito de defesa, uma vez que, juntamente com sua manifestação de inconformidade foi apresentado o Livro de Apuração do IPI dos anos 1999 a 2001, escriturados extemporaneamente, cópia das notas fiscais que embasam o crédito, bem como registrou os livros de IPI na Junta Comercial, conforme exigem o art. 2º da IN/SRF 33/99 e o art. 347 do RIPI/98;*
- 2. No entanto, a glosa foi mantida, recusando o Sr. Fiscal a receber os documentos fiscais juntados, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, configurando-se a decisão atacada em ato arbitrário;*
- 3. O descobrimento da verdade material jamais deve ser mitigado por formalidades legais;*
- 4. O art. 16 do Decreto 70.235/72 prevê que o momento correto para a apresentação de provas para a comprovação de seu direito é a impugnação, ou seja, a manifestação de inconformidade;*
- 5. Neste sentido vem decidindo o Conselho de Contribuintes, conforme julgado transcrito;*
- 6. Os livros e documentos fiscais juntados demonstram a veracidade da argumentação da recorrente, não havendo razão para o indeferimento do direito creditório;*
- 7. A recorrente reconhece que deixou de escriturar o Livro de Apuração do IPI nos exercícios de 1999 e 2000, bem como não*

lançou o crédito e nem procedeu ao registro na repartição do Fisco estadual, do Livro de Apuração do IPI referente ao exercício de 2001;

8. *Por mais que a recorrente não tenha, de pronto, cumprido a obrigação acessória, não tem a Administração o poder de vetar seu direito creditório, considerando o bom senso e a justiça.*

Em sessão realizada em 01/06/2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deliberou, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência à unidade local (fls. 704 a 707), a fim de que fossem analisados os livros fiscais apresentados pelo interessado, bem como os demais documentos por ele juntados aos autos (notas fiscais), apurando-se eventual direito creditório em favor da empresa, deles decorrente.

Em resposta, a DRF/Londrina – PR elaborou o termo de diligência fiscal de fls. 709 a 712, concluindo pela procedência do crédito pleiteado.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

Como se vê pelo relatório acima, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao IPI, no período de 01/01/1999 a 31/05/2001, indeferido pela autoridade competente em razão da não apresentação dos Livros de Apuração do IPI relativos aos anos de 1999 e 2000, e, ainda, por não estar o Livro de Apuração do IPI do ano de 2001 registrado em repartição fiscal estadual.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou aos autos cópias dos Livros de Apuração do IPI dos anos de 1999 (fls. 328 a 354), 2000 (fls. 303 a 327) e 2001 (fls. 355 a 383), devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como das respectivas notas fiscais (fls. 393 a 602).

Após a análise dos referidos documentos, a SAORT da DRF/Londrina – PR elaborou o relatório de diligência de fls. 709 a 712, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Na nova diligência, constatamos que o contribuinte, solicitou o crédito em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 33 de 24/03/1000, quanto à trimestralidade, entretanto, este procedimento não anula seu direito ao crédito solicitado, cumprida a obrigação acessória da apresentação do Livro de Registro de Apuração de IPI, fls. 328 a 383, o contribuinte passa a ter assegurado seu direito creditório, sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 37.851,88 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao crédito de IPI do período de 01/01/1999 a

31/05/2001, que foi lançado no RAIPI no mês de junho/2001, pelo valor total, como se vê às fls. 368/369 conforme relação de fls. 384 a 392, que conferida por amostragem com as notas fiscais de fls. 393 a 602, consideramos correto."

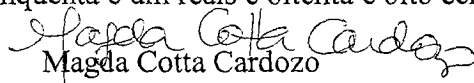
"Ante o exposto, concluímos, que o contribuinte sanou a irregularidade que causou o indeferimento do pedido de crédito de fls. 01, bem como a da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 627 e proponho:

O DEFERIMENTO do pedido de Ressarcimento de fls. 01 do presente processo, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 37.851,88 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao crédito de IPI, do período de janeiro de 1999 a maio de 2001."

Conclui-se, portanto, que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (fl. 01) foi integralmente confirmado pela unidade local. Tal direito não é afetado pela ausência da documentação prevista nas normas que regem o imposto, nem pelo descumprimento de obrigação acessória a ela vinculada, podendo tais fatos, apenas, impossibilitar a verificação e apuração (quantificação) do crédito. No presente caso, o contribuinte, no curso do processo (apresentação de manifestação de inconformidade), juntou aos autos a documentação necessária à quantificação de seu direito, não tendo esta, no entanto, sido apreciada pelo colegiado de 1ª instância.

Uma vez apresentada a referida documentação (acompanhada, inclusive, das respectivas notas fiscais), observadas as formalidades impostas pelas normas aplicáveis à apuração do imposto, não há como negar-se a autoridade administrativa à sua análise, o que efetivamente foi feito nos presentes autos, por meio da diligência determinada por este CARF, na qual concluiu-se, como já dito, pela correção da pretensão do contribuinte, apurando-se crédito no exato valor constante do pedido.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se ao recorrente o direito ao crédito no valor de R\$ 37.851,88 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).


Magda Cotta Cardozo